



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO N° 45 /2004

Estabelece a competência da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, adequando-a às disposições previstas na Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na forma prevista no art. 5º e nos termos do inc. XIX do art. 7º do seu Regimento Interno, e

considerando que a Emenda Constitucional nº 45/04, que originou a Reforma do Poder Judiciário, altera dispositivos referentes à Justiça Militar Estadual;

considerando que o art. 125 do novo texto constitucional, em seus parágrafos, trouxe profundas alterações em matéria pertinente à Justiça Militar;

considerando, ainda, que as alterações, por versarem sobre matéria constitucional, têm aplicação imediata, com modificações na estrutura jurídico-administrativa de toda a Justiça Militar, notadamente nas Auditorias, impõe-se a adoção de um correspondente e uniforme comportamento desta Justiça especializada, adequando-a às alterações preconizadas pelo texto promulgado, até que se reforme a Constituição Estadual e a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado disponha a respeito,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete aos juízes de direito do juízo militar, processar e julgar, singularmente:

I - os crimes militares cometidos contra civis, ressalvada a competência do júri e a originária do Tribunal de Justiça Militar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as ações judiciais contra atos disciplinares militares, exceto aqueles de competência originária deste Tribunal.

Art. 2º - Cabe ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito do Juízo Militar, processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 3º - Os recursos interpostos contra decisões monocráticas de primeiro grau, bem como aqueles apresentados contra decisões do Conselho de Justiça, serão encaminhados ao Tribunal de Justiça Militar, órgão competente, instituído sob a égide de leis anteriores e mantido segundo dicção da parte final do §3º do art. 125 do texto promulgado, para o julgamento em segundo grau.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação da EC 45/04, já promulgada pelo Congresso Nacional e terá vigência até que se manifeste o Poder Constituinte Estadual e a Lei Complementar de Organização e Divisão Judiciárias do Estado venha dispor a respeito.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho
Presidente

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira
- Vice-Presidente -

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
- Corregedor -

Juiz Décio de Carvalho Mitre

Juiz Jadir Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Sob o império da nova ordem constitucional, levada a efeito com a promulgação da Emenda à Constituição nº 45/04, que veicula a reforma do Poder Judiciário, várias inovações foram trazidas, com reflexos na Justiça Militar Estadual.

Buscou, assim, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em sua composição plena, através da **RESOLUÇÃO N° 45/2004**, ora expedida, estabelecer normas sobre a competência desta Justiça especializada, para adequá-la ao novo ordenamento jurídico constitucional, buscando-se, também, um correspondente e uniforme comportamento, consentâneo com as alterações preconizadas pelo texto promulgado, até que se manifeste o Poder Constituinte Estadual e a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado disponha a respeito.

É, pois, a partir do cotejo entre o anterior ordenamento constitucional e o novo texto promulgado que se há de enfrentar as alterações advindas.

No ordenamento anterior, a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como a do Rio Grande do Sul e São Paulo, foi organizada em dois graus jurisdicionais, constituindo-se o primeiro grau nas respectivas Auditorias e Conselhos de Justiça, e o segundo grau nos Tribunais de Justiça Militar.

A competência da Justiça Militar de Minas Gerais no texto anterior da Constituição Federal, recepcionada pela Constituição Estadual e pela Lei de Organização Judiciária do Estado, foi assim definida: